



COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - JUIZ 2

DECISÃO

Autos n.: 5183364.12.2017.8.09.0051

Cuida-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela, movida por **Laricy da Silva Vêncio** em desfavor do **Estado de Goiás** e da **Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle FUNRIO**, na qual, após historiar os fatos, encerra requerendo a concessão de tutela antecipada para que seja convocada para a realização da avaliação psicológica, possibilitando prosseguir no certame.

Narra a parte autora que se inscreveu no concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de Goiás, no cargo de Soldado de 3ª Classe, nas vagas oferecidas para candidatas do sexo feminino, na região de Itumbiara.

Sustenta que após a realização das provas escritas, foi aprovada em 5º lugar, atingindo a pontuação de 71 (setenta e um) pontos, sendo classificada para a realização do teste de aptidão física (TAF).

Aduz que antes da realização do TAF constatou que estava grávida, sendo que após a realização de exames médicos, verificou que se tratava de gravidez normal, não havendo complicações que lhe impediriam de realizar o teste físico, ou mesmo compromettesse seu resultado.

Verbera que quando da realização do TAF, obteve êxito, alcançando inclusive, nota máxima nos exercícios de barra fixa e flexão, tendo sido, assim, considerada apta para prosseguir no certame.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Decisão tutela provisória
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - II
Usuário: Ediany Monteiro de Brito - Data: 23/06/2017 11:12:15

Assevera que ao apresentar os exames laboratoriais exigidos pelo edital, foi impedida de prosseguir no concurso, vez que o Presidente da Junta de Seleção da PMGO, em ofício encaminhado para o Comandante de Saúde da Corporação, informou a impossibilidade de lhe considerar apta, sob o argumento de que há desconformidade com o que prescreve o edital do certame, vez que seu exame Beta HCG evidencia gestação.

Afirma que, mesmo que o resultado final da Junta Médica não tenha sido publicado, é possível se dizer que já foi eliminada do certame em função de sua gravidez, vez que está se encontra no rol de doenças do aparelho genito-urinário e mama do edital do concurso.

Requer o deferimento de tutela antecipada para que seja determinado aos réus que lhe convoque para a realização da avaliação psicológica, permitindo-se, assim, que prossiga no certame em iguais condições com os outros candidatos.

No mérito, requer a definitiva anulação do ato administrativo que lhe declarou inapta na Junta Médica do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar do Estado de Goiás, garantindo seu prosseguimento no certame e ratificando os efeitos da liminar anteriormente deferida, assegurando-lhe direito a nomeação, posse e percepção de remuneração, caso aprovada nas demais etapas do concurso. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela, movida por **Laricy da Silva Vêncio** em desfavor do **Estado de Goiás e da Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guile FUNRIO**, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência para prosseguir no certame para provimento de vagas de Soldado de 3ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Para concessão de tutela provisória de urgência, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, são necessárias as configurações da possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a presença destes requisitos ser verificada de acordo com o convencimento do juiz.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado a análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao *status quo* (art. 300, § 3º, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, in Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313 explicam:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vir acompanhada de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Antes, no entanto, de analisar a pretensão de tutela antecipada da autora, saliento que nas questões judiciais que envolvem certames públicos analisa-se tão somente a legalidade das normas estabelecidas no edital e os atos administrativos praticados durante o concurso, vedando-se a apreciação dos critérios de avaliação dos candidatos, em respeito ao primado da independência dos poderes.

Este é, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO AUTORAL. MATÉRIA RELACIONADA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA PROPRIEDADE, AMBOS CONSAGRADOS NO DIREITO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da banca examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos aspectos da legalidade e da vinculação ao edital (Precedentes).2. Embora regulados em

legislação específica (Lei 9.610/98), os direitos autorais decorrem, em seus aspectos moral e patrimonial, respectivamente, dos direitos da personalidade e da propriedade, ambos consagrados no Direito Civil. 3. Se o edital prevê expressamente conhecimentos acerca dos direitos da personalidade e da propriedade, é possível ao examinador formular questões relacionadas a direito autoral. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. RMS 43139/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Quinta Turma, DJ 17/9/2013).

Em juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade do direito invocado, porquanto no edital consta no rol do tópico: *Grupo X: Doenças do Aparelho Genito-Urinário e Mama* como doença a gravidez, o que se mostra abusivo, uma vez que a gestação é um processo natural inerente ao ser humano do sexo feminino.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás recentemente possibilitou a remarcação do teste de aptidão física, onde a candidata do certame estava gestante, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO MANDAMENTAL. LIMINAR QUE DEFERIU A REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA DE CANDIDATA EM GRAVIDEZ DE RISCO. (POSSIBILIDADE). CONDIÇÃO PECULIAR A DEMANDAR CUIDADOS ESPECIAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. A gravidez de risco de candidata e a proximidade da data do teste de aptidão física comprovam a probabilidade do direito e o perigo da demora para o deferimento liminar da remarcação do teste de aptidão física em concurso público, não afrontando o princípio da isonomia entre os candidatos, tampouco afronta os requisitos exigidos para a admissão no concurso público, por se tratar de situação excepcional, sem previsão nas normas editalícias que regem o certame em questão (precedentes do STF). RECURSO IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5246755-31.2016.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPÓLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2017, DJe de 03/02/2017).

Com o presente feito a parte autora não busca a remarcação do teste de aptidão física, uma vez que já o realizou, tendo inclusive, logrado êxito.

Logo, considerá-la inapta no presente momento do certame, *prima facie*, se mostra incorreto, posto que, se no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás existe a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física, impedir a candidata de prosseguir no certame não se mostra razoável.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, quando do julgamento do ARE nº 879020/MS, considera que eliminar candidata pelo fato da gestação viola o disposto no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal, por ter efeito discriminatório com a candidata em razão do sexo feminino, o que se mostra abusivo e ilegal, veja-se:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GESTANTE. REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EDITAL OMISSO QUANTO AO FATO ESPECÍFICO DA GRAVIDEZ - CANDIDATA GRÁVIDA DO NONO MÊS NA ÉPOCA DA CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS FÍSICAS IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUSTA CAUSA QUE DEVE SER TOMADA EM CONSIDERAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA E DESIGNAR NOVA DATA, CESSADO O PERÍODO DE RESGUARDO, CONTADO DA DATA DO PARTO BANCA EXAMINADORA QUE ELIMINA A CANDIDATA FALTA DE RAZOABILIDADE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO ADOÇÃO DE MEDIDA QUE VIOLA O ARTIGO 3º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR TER FEITO DISCRIMINAÇÃO DA CANDIDATA EM RAZÃO DO SEXO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL 630733/DF QUE NÃO SE APLICA AO CASO PRESENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (ARE 879020/MS-Mato Grosso do Sul-Recurso Extraordinário com Agravo-Relator Min. DIAS TOFFOLI-Julgamento: 30/11/2015-Publicação 02/02/2016).

Em outro turno, no que concerne ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão também assiste à pretensão inicial, seja porque o aguardo por uma decisão final encerraria em irreparável prejuízo para a autora, que se veria impossibilitada de prosseguir em um concurso em que logrou êxito nas fases iniciais e no teste de aptidão física, seja pela probabilidade de perecimento de seu direito, posto que o certame possui datas inflexíveis para a realização de cada fase.

Reforça o aludido estar premente em tese, o desrespeito aos princípios da dignidade humana, da isonomia, da legalidade e por consequência da proteção à gestante, direitos insculpidos constitucionalmente.

Assim, o deferimento da tutela provisória de urgência quanto a permissão da autora participe nas demais fases do certame é medida que se impõe.

Posto isto, ante os fundamentos de fato e de direito acima aduzidos, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para permitir que a autora participe das demais fases do certame da Polícia Militar do Estado de Goiás, no cargo de Soldado de 3ª Classe.

Cite-se a parte ré para que produza a defesa que lhe aprouver, caso queira, no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intinem-se as partes para especificarem provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 23 de junho de 2017.

RICARDO PRATA

Juiz de Direito

GAB04